



PROCESSO N.º	:	28.160-3/2018
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
GESTOR	:	ATAIL MARQUES DO AMARAL
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Externa**¹, com pedido de **Medida Cautelar**, formalizada pelo Sr. **Ademar Vivian Júnior**, Controlador Interno da Prefeitura de Poconé, em face da **Prefeitura de Poconé**, sob a responsabilidade do gestor, Sr. **Atil Marques do Amaral**, em decorrência das possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 14/2018.
2. O certame em tela possui como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de interação de normas primárias e secundárias vigentes, revogadas e novas, bem como a vinculação à publicação oficial.
3. O representante alegou² que somente no dia 24/8/2018 teve ciência da realização do Pregão n.º 14/2018, que acarretou na homologação do certame em favor da empresa Lexin Soluções e Tecnologia da Informação Eirelli EPP, com a proposta vencedora no valor de R\$ 875.350,00 (oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais).
4. Afirmou que requereu informações ao Setor de Licitação acerca dos responsáveis pelo balizamento dos preços e pela elaboração do edital do processo. Contudo, não obteve nenhum esclarecimento sobre os questionamentos.
5. Dessa forma, encaminhou o Ofício n.º 99/2018 ao Chefe do Poder Executivo, solicitando a suspensão do certame pelo prazo de 5 (cinco) dias até o esclarecimento das inconsistências, e pleiteou o envio do processo licitatório ao Auditor

¹ Documento digital n.º 166718/2018.

² Documento Digital n.º 166744/2018, fl. 4.



Público Interno, para análise. No entanto, o gestor não suspendeu o certame e, somente após reiteradas solicitações, na data de 10/08/2018, encaminhou o processo para análise.

6. O representante enfatizou que por reiteradas vezes a atual gestão do Município de Poconé sonegou informações e documentos ao Auditor Público Interno.

7. Sustentou que a licitação não tem amparo na Lei nº 10.520/2002, uma vez que a legislação determina que a administração pública somente poderá utilizar da modalidade de licitação pregão quando o objeto for **bens e serviços comuns**, em contraposição ao certame em análise, o qual teve como objetivo a contratação de empresa **especializada** para prestação dos serviços.

8. Mencionou que a adoção pelo sistema de registro de preços para realização do certame foi irregular, pois esse procedimento é adequado para contratação de serviços rotineiros e simples que não detenham complexidade. O que não é o caso da licitação em tela.

9. Além disso, salientou que a escolha pelo sistema de registro de preços visou burlar ausência de saldo disponível da Prefeitura, pois foi juntada aos autos do processo de licitação a Declaração de Previsão Orçamentária³ emitida pelo Contador, Sr. Uébson A. Arciso, na qual o profissional informou que não havia saldo na dotação orçamentária para cumprimento da obrigação assumida na licitação.

10. Argumentou que a análise do processo se deu em decorrência do considerável valor do certame, que foi homologado no montante de R\$ 875.350,00 (oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais).

11. Em continuidade, noticiou que a pesquisa de preços para estimar os valores dos serviços estabelecidos no Termo de Referência não foi realizada pelo Departamento de Compras e não contemplou a ampla apuração no mercado.

12. Ainda, segundo consta na representação epigrafada, foi constatada a ausência de fiscal para o contrato e o acompanhamento da execução dos serviços.

³ Documento Digital nº 166744/2018, fl. 31.



13. Por fim, o representante pugnou cautelarmente pela suspensão de todos os atos relacionados ao Pregão nº 14/2018, principalmente para obstar a contratação da empresa declarada vencedora.

14. Antes de adentrar propriamente no exame dos requisitos regimentais para instauração do incidente de medida cautelar requerida pelo representante, verifiquei a necessidade de coligir elementos suficientes que permitissem subsidiar a aferição da presença de tais requisitos.

15. Assim, o Prefeito, Sr. Atil Marques do Amaral, foi notificado por intermédio do Ofício n.º 840/2018/GAB-JBC⁴ para se manifestar acerca das irregularidades elencadas pelo representante, e foi recomendada a suspensão da continuidade do certame licitatório e os atos dele decorrentes – inclusive a utilização de ata de registro de preços – até o esclarecimento dos fatos objeto deste processo.

16. Em sua manifestação⁵, protocolada em 18/9/2018, o gestor apresentou esclarecimentos acerca dos fatos elencados na RNE e informou que há necessidade da contratação dos serviços a fim de corrigir e consolidar a legislação municipal. Contudo, não informou se determinou a suspensão da continuidade dos atos decorrentes do processo.

17. Conforme alegado pelo Prefeito, os orçamentos realizados para estimativa dos preços de referência foram executados pelo Diretor do Serviço Jurídico da Prefeitura, Sr. Welliton Ferreira da Silva, via *e-mail*, perante as empresas Avançar Tecnologia em Software LTDA, PFOR Tecnologia da Informação LTDA, Infinity Sistem LTDA e LEXIN Soluções e Tecnologia da Informação EIRELLI EPP, sendo que somente foram obtidos orçamento das duas últimas empresas.

18. Ainda informou que, além dos dois orçamentos obtidos, utilizou como parâmetro os valores contidos na Ata de Registro de Preços nº 3060/2017 (Pregão nº 037/2017) elaborada pela Prefeitura de Nortelândia-MT.

⁴ Documento Digital nº 173510/2018.

⁵ Documento Digital nº 182655/2018.



19. O Prefeito ainda afirmou que o edital foi elaborado pelo Pregoeiro, Sr. Erasmo Paulo de Lima, em observância aos dados constantes no Termo de Referência, em semelhança ao edital do Pregão nº 037/2017, realizado pelo Município de Nortelândia.

20. Em explicação acerca da demora para atender aos ofícios de requisição emitidos pelo Sr. Ademar Vivian Júnior, o gestor afirmou que o Auditor Público Interno tem acesso irrestrito aos processos licitatórios promovidos pela Prefeitura de Poconé por meio do sistema SIGESP, Servidor da Prefeitura e Portal da Transparência.

21. Sustentou que o objeto da licitação pertence à classificação de serviços comuns e a opção pela modalidade do pregão teve por objetivo proporcionar maior competitividade e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

22. Além disso, afirmou que a adoção pelo sistema de registro de preços confere à administração a faculdade de parcelar os serviços, bem como solicitá-los somente quando forem efetivamente necessários.

23. Em relação à ausência de saldo orçamentário para contratação dos serviços, o Prefeito ainda asseverou que o Município antecipou o planejamento da contratação, pois o *“empenho para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados até o fim do exercício financeiro já foram realizados”*⁶.

24. Por fim, mencionou que os valores constantes no processo licitatório encontram-se de acordo com o praticado no mercado, e sustentou que a previsão de designação de fiscal de contrato consta nos itens 19.3, do edital, 8.1 e 8.3, do Termo de Referência.

25. Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise (Secex). A equipe técnica sugeriu a citação do Chefe do Poder Executivo, Sr. Atail Marques do Amaral, para que apresentasse manifestação acerca das 5 (cinco) irregularidades a ele apontadas, a seguir descritas:

1) EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº

⁶ Documento Digital nº 182655/2018, fl. 4.



17/2010 – TCE-MT.

1.1) Demora na disponibilização das informações solicitadas pela Unidade de Controle Interno.

2) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

2.1) Realização de despesas sem a indicação da dotação orçamentária.

3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado- sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.1) Realização ineficiente da pesquisa de mercado para definição de preços estimados da licitação, ocasionando sobrepreço.

4) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

4.1) Autorização para execução de serviços sem a indicação do responsável pelo acompanhamento.

5) HB05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

5.1) Contratação de serviços com obrigações futuras sem a formalização do instrumento contratual.

26. Por conseguinte, a Secex competente opinou⁷ pela concessão da medida cautelar, visando a suspensão de todo e qualquer ato decorrente do Pregão Presencial nº 14/2018 até o julgamento da Representação de Natureza Externa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

27. De acordo com o art. 224, I, “b”, da Resolução Normativa n.º 14/2007, os responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos têm legitimidade para propor representação de natureza externa perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso contra irregularidades na aplicação da Lei n.º 8.666/1993.

28. Para tanto, deverão ser cumulativamente atendidos os requisitos dispostos no artigo 219, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

⁷ Relatório Técnico – Documento Digital n.º 217874/2019.



(RITCE/MT)⁸.

29. Em vista disso, verifico que os requisitos regimentais foram preenchidos integralmente, uma vez que o representante é parte legítima para formular Representação Externa e apresentou de forma clara os fatos tidos como irregulares, com especificação dos fundamentos legais, do eventual responsável, com cargo e órgão a que pertence, bem como do período em que teriam ocorrido.

30. Desse modo, a presente Representação deve ser **conhecida**, motivo pelo qual passo a analisar o mérito do pleito da concessão da medida cautelar.

REQUISITOS DO PEDIDO DA MEDIDA CAUTELAR

31. Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são os denominados *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, os quais devem estar presentes simultaneamente.

32. O *fumus boni juris* nada mais é que a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida. Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.

33. Caso haja a demonstração documental, de plano, de que algum fato narrado no processo possui consistência quanto ao mérito, estará presente o *fumus boni juris*, a possibilitar a concessão da medida cautelar.

34. Ou seja, o pedido deve estar alicerçado em uma situação que tenha prova documental e base fática suficiente para se vislumbrar desde já a plausibilidade quanto ao reconhecimento final daquilo que se discute no processo.

35. No que toca ao *periculum in mora*, há que se vislumbrar um dano potencial, algum risco que corre a eventual demora na tomada da medida pleiteada. Se a demora

⁸ Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I) redação em linguagem clara e compreensível; II) matéria de competência do Tribunal; III) identificação do objeto denunciado ou representado; IV) descrição dos fatos irregulares; V) indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; VI) indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; VII) indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.



acarretar a consequência de não ser mais útil o provimento, caso este somente seja realizado ao final do processo, estará caracterizada a presença deste requisito.

36. O receio não pode se fundar em simples estado de espírito do requerente, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável por meio de algum fato concreto.

37. Assim, o perigo de dano próximo ou iminente é, por sua vez, o que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva de mérito.

38. Aplicam-se estes dois requisitos de maneira concomitante, sem exceção. Se um deles estiver ausente, a medida não deve ser concedida, daí a necessidade de análise individualizada de cada um deles, o que será realizado a seguir.

VERIFICAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA

39. Para a concessão da medida cautelar, deve ser verificado se existem provas do fato narrado que demonstrem a irregularidade praticada. Isto é, neste caso, para que haja o deferimento do pedido, deverá verificar a plausibilidade na alegação do representante.

40. Na situação apontada na **irregularidade 1**, o Representante aduziu que enviou o Ofício⁹ nº 099/2018/CGM ao gestor municipal em 24/07/2018, pelo qual solicitou o encaminhamento do Pregão nº 14/2018 para análise e a suspensão do certame, tendo reiterado¹⁰ a solicitação por meio do Ofício nº 109/2018/CGM. Contudo, somente em 10/08/2018 obteve o processo licitatório.

41. Ocorre que em sua manifestação de defesa¹¹ o Prefeito não apresentou justificativa razoável acerca da irregularidade e se restringiu em afirmar que o Auditor possui acesso irrestrito ao sistema SIGESP, Portal da Transparência e ao Servidor da Prefeitura.

⁹ Documento Externo nº 166744/2018, fl. 12.

¹⁰ Documento Externo nº 166744/2018, fl. 13.

¹¹ Documento Externo nº 182655/2018.



42. Portanto, verifico que há indícios de **atraso do gestor no encaminhamento dos documentos solicitados pelo Auditor Público Interno**, o que enseja o descumprimento do art. 4º, da Resolução Normativa nº 33/2012, exarada por este Tribunal de Contas, que dispõe o seguinte:

Art. 4º. Determinar aos gestores municipais que garantam os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI, garantindo ainda aos controladores/auditores internos a autonomia e independência funcional e livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos, sistemas informatizados e informações considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhes podendo ser sonogados, sob qualquer pretexto, devendo guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente.

43. Portanto, a ausência de justificativa da defesa é indício suficiente de probabilidade da ocorrência de ato irregular, posto que a sonegação de informações - ou quando ocorrida em momento tardio, após a realização de todos os atos executórios do certame - como o caso em apreço - restringe o exercício das atribuições do controle interno da Administração na fiscalização da gestão dos recursos públicos.

44. Por conseguinte, acerca da **irregularidade 2**, relativa à ausência de saldo orçamentário para realização da despesa, em análise preliminar, adstrita à concessão ou não da medida cautelar sugerida, verifico que houve a realização do certame licitatório com a consequente expedição de ordem de serviço¹² na mesma data, 23/07/2018, autorizando a empresa vencedora a executar os serviços no valor de R\$ 875.350,00 (oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais) **sem a existência de saldo orçamentário**, conforme declaração emitida pelo Contador Municipal¹³.

45. Além disso, é relevante registrar que houve a constatação de pagamentos efetuados em favor da empresa contratada no valor de R\$ 16.060,18 (dezesesseis mil, sessenta reais e dezoito centavos)¹⁴, efetuado em 01/11/2018, e no valor de R\$ 27.615,00 (vinte e sete mil, seiscentos e quinze reais)¹⁵, realizado em 11/12/2018, os quais demonstram que os serviços já estão sendo executados.

¹² Documento digital nº 166751/2018, fl. 23.

¹³ Documento digital nº 166744/2018, fl. 31

¹⁴ Documento digital nº 14030/2019, fl. 3.

¹⁵ Documento digital nº 14030/2019, fl. 12.



46. Nesse sentido, é importante mencionar que o art. 167, da Constituição Federal¹⁶, veda a realização de despesas pública com ausência de saldo orçamentário para assunção da obrigação, o que evidencia a existência da plausibilidade jurídica do pedido, tendo em vista, ainda, a possibilidade de dano em desfavor do erário municipal.

47. Ato contínuo, **em relação à irregularidade 3**, consoante informações apresentadas nos autos¹⁷, o valor de referência dos itens do edital foi baseado apenas nos orçamentos emitidos pelas empresas Infinity System LTDA (R\$ 985.375,00) e Avançar Tecnologia em Software LTDA (R\$ 924.750,00), bem como na Ata de Registro de Preços nº 3060/2017 da Prefeitura de Nortelândia-MT.

48. Contudo, em análise superficial, verifico que houve irregularidade e ineficiência na **realização de pesquisa para a definição de valores estimados na licitação**, os quais apresentam indícios de sobrepreço.

49. Insta destacar que a Resolução de Consulta n.º 20/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), determina que a pesquisa de preços para estabelecer a referência dos valores deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcional à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, conforme transcrição abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) **A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos**, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas **deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993,

¹⁶ Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

¹⁷ Documento digital nº 166744/2018, fls. 19/30; Documento digital nº 182655/2018, fl. 3; Documento digital nº 17874/2019, fl. 10



devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (grifei).

50. Assim, o TCE/MT entende que são prioritários os orçamentos advindos de pesquisas de preços praticados na Administração Pública e a observância aos princípios da proporcionalidade e da eficiência, sob pena de configuração de superfaturamento de preços.

51. Nesse sentido, a ausência da estimativa de preços ou a sua realização de forma inadequada acarreta variações desproporcionais entre os valores ofertados pelos licitantes, o que pode representar prejuízos ao erário.

52. Dessa forma, o administrador deve evitar que o interesse público seja colocado em risco no que tange à economicidade dos atos administrativos de gestão do erário, uma vez que a manutenção da condição lesiva ao patrimônio da administração e o ato antieconômico revelam o des zelo com a coisa pública e ofende os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

53. Em análise preliminar dos autos, percebo que há excessiva diferença entre os valores orçados como referência pela Prefeitura Municipal de Poconé (R\$ 875.350,00) e os valores das licitações realizadas para contratação dos mesmos serviços, e pelo mesmo período de vigência, celebradas pelas Câmaras Municipais de Santa Rita do Passa Quatro-SP (R\$ 7.200,00) e de Araraquara-SP¹⁸ (R\$ 25.950,00) informados pelo próprio gestor em sua defesa¹⁹, cujos valores foram constatados pela equipe técnica²⁰.

54. Do mesmo modo, como constatado pelos auditores deste Tribunal²¹, verifico que a Ata de Registro de Preços nº 3060/2017, da Prefeitura de Nortelândia-MT, utilizada como pesquisa de valores pela Prefeitura de Poconé, foi celebrada com a empresa A2A Soluções e Tecnologia de Informação Eirelli - EPP, a qual, embora tenha nomenclatura diferente, possui o CNPJ nº 24.170.890/0001-48 idêntico ao da empresa Lexin Soluções e Tecnologia da Informação Eirelli - EPP, detentora da Ata de Registro de Preços em análise.

¹⁸ https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-004/con_contratos.faces, acessado em 12/02/2019.

¹⁹ Documento digital nº 182655/2018, fl. 24.

²⁰ Documento digital nº 14030/2019, fls. 37 e 49.

²¹ Documento digital nº 17874/2019, fl. 11.



55. Portanto, em exame inicial, verifico que os valores contratados pela Prefeitura de Nortelândia e os orçamentos apresentados na fase interna do Pregão Presencial nº. 14/2018, da Prefeitura Poconé, apresentam indícios de incompatibilidade com os preços praticados no mercado.

56. Quanto ao mérito acerca da possibilidade de expedição desta medida cautelar, noto que as inconsistências constatadas pela equipe técnica ensejam a verossimilhança das informações apresentadas (*fumus boni iuris*), que é elemento inafastável de qualquer medida cautelar.

57. No que se refere à **irregularidade nº 4**, foi constatado pelos técnicos que os serviços estão sendo realizados pela empresa apenas com base na Ata de Registro de Preços nº 025/2018, sem a formalização de instrumento contratual.

58. Assim, em análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, verifico que em 23/8/2018 o gestor emitiu a Ordem de Serviço nº 31/2018 autorizando o início da execução dos serviços na mesma data de sua assinatura. Porém, conforme cópia do processo licitatório apresentado nos autos e averiguado pela equipe técnica²², não houve a celebração do contrato.

59. A esse propósito, cumpre esclarecer que o § 4º do art. 62 da Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) determina que a formalização do termo de contrato é obrigatória para a aquisição de compras e serviços públicos.

Art.62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

60. Consoante dispõe o dispositivo supramencionado, a legislação excetua a obrigatoriedade de formalização de instrumento contratual apenas nos casos de compra

²² Documento Digital nº 17874/2019, fl.14.



com entrega imediata e integral que não resulte em obrigações futuras.

61. Dessa forma, à primeira vista, a dispensa legal não é aplicável à licitação em apreço, uma vez que o Pregão nº 14/2018 foi realizado pelo sistema de registro de preços para futura e eventual contratação. Logo, há indícios de ilegalidade que caracterizam o *fumus boni juris* para concessão da medida acautelatória pretendida.

62. Por fim, em relação à **irregularidade nº 5**, o representante relatou que não houve a nomeação do fiscal de contrato pela Prefeitura, para o acompanhamento da execução dos serviços pela empresa contratada.

63. Com efeito, em exame liminar, denoto que, apesar de haver a previsão de designação do fiscal para o controle do contrato no item 19.3, do edital, e nos itens 8.1 e 8.3, do Termo de Referência, não houve a efetiva nomeação do servidor.

64. No entanto, a Lei nº 8.666/1993 impõe em seu art. 67 e § 1º que a administração pública deverá designar um servidor para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados com o poder público, conforme transcrição abaixo:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados

65. Ademais, em suas informações o gestor se restringiu a afirmar que havia a previsão da nomeação do fiscal no edital de abertura do certame, porém não apresentou comprovação do ato de designação.

66. Desse modo, não houve a menção sobre a existência do ato de nomeação e a indicação expressa do servidor responsável, o que caracteriza a aparente desobediência à legislação de regência e expõe o erário ao risco potencial de danos irreversíveis. Logo, a situação merece amparo por esta via, mediante a concessão da medida pretendida.



EXISTÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA NA CONCESSÃO DA MEDIDA (*PERICULUM IN MORA*)

67. No tocante ao *periculum in mora*, há que se vislumbrar um dano potencial, algum risco que corre a eventual demora na tomada da medida pleiteada. Se a demora acarretar a consequência de não ser mais útil o provimento final do processo, estará caracterizada a presença deste requisito.

68. O receio não pode se fundar em simples estado de espírito do requerente, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável por meio de algum fato concreto.

69. No caso em deslinde, há de se ressaltar que a Prefeitura já iniciou a execução dos serviços e a realização dos pagamentos em favor da empresa, e não considerou a recomendação emitida por este Relator para a suspensão da continuidade do certame.

70. Desta feita, em análise preliminar, entendo que há a presença da urgência da medida, pois a não concessão da cautelar poderá culminar em dano grave e de difícil reparação à Prefeitura de Poconé, com a execução dos serviços contratados, mediante possível incidência de sobrepreço. Do mesmo modo, a execução desses serviços pode se dar a qualquer momento mediante a ausência de fiscalização pela Administração Pública, assim como a realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário.

71. Portanto, **em sede de cognição sumária**, o pagamento das contratações dos serviços derivados de licitação realizada com fortes indícios de mácula indica a possibilidade potencial desse ato causar danos de difícil reparação aos cofres públicos. Essa situação, indubitavelmente, **configura a presença do perigo da demora (*periculum in mora*)**.

72. Assim, mostra-se razoável a determinação para a **suspensão imediata dos atos decorrentes da licitação**, na medida em que há indícios veementes de ilegalidades ocorridas no certame, em razão da ausência de saldo orçamentário para pagamento da obrigação e a realização de pesquisas de preços realizadas com vestígios de irregularidades.



73. Desse modo, estão plenamente caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que as irregularidades indicadas pelo representante e constatadas pela equipe técnica podem acarretar prejuízos ao erário.

74. Portanto, nesta seara de cognição estritamente sumária, entendo que o deferimento da medida cautelar é medida oportuna para **suspender o Pregão Presencial nº 014/2018**, imediatamente, a fim de resguardar eventual dano aos cofres públicos.

ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR (*PERICULUM IN MORA REVERSO*)

75. Há que se destacar que a análise da concessão da medida pleiteada está em consonância com as disposições impostas pelas recentes mudanças na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), nos moldes do disposto no art. 20, do Decreto-Lei n.º 4.567/42, com a redação dada pela recente Lei n.º 13.655/2018, em que se exige que a administração pública, em suas decisões, considere as consequências práticas que surgirão no mundo jurídico, afastando decisões fundadas em direitos abstratos²³.

76. Nesse aspecto, a medida concessiva visa impedir a execução dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 14/2018, inclusive a utilização da ata de registro de preços decorrente do certame, de modo que a decisão concessiva gerará a suspensão até a análise do feito em decisão final sobre a questão.

77. Impende ainda consignar que a medida concessiva atende à demonstração de necessidade e adequação, nos moldes do que preconiza o art. 20, parágrafo único²⁴, da LINDB, sendo a medida célere e adequada para suspender eventual ato indevido e prematuro, cujo risco se mostra iminente.

²³ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

²⁴ Parágrafo Único - A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.



78. A esse propósito, a licitação em apreço não possui como objeto serviços essenciais prestados pela Prefeitura, pois o certame foi realizado sob o sistema de registro de preços para **futura e eventual** aquisição pela Administração Pública, o que demonstra a ausência da necessidade imediata da compra dos itens, e que afasta o risco do *periculum in mora* reverso.

79. Ademais, eventual risco em decorrência da paralisação dos serviços é contrabalançado com a preservação preventiva do erário que se busca mediante a paralisação, por hora, da continuidade dos atos decorrentes da licitação em questão que, se não ocorrer, pode redundar em prejuízo para a municipalidade de Poconé, em razão dos vultosos valores envolvidos.

80. Assim, presentes os requisitos necessários, nos termos do art. 298, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **defiro a medida cautelar para determinar a suspensão da continuidade dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 14/2018, inclusive da utilização ata de registro de preços**, ou qualquer espécie de fornecimento derivado do pregão em referência, até o julgamento do mérito deste processo.

DISPOSITIVO

81. Posto isso, com base nos artigos 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e no artigo 297, e seguintes, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), **DECIDO** no sentido de:

- a) **conhecer** a presente Representação de Natureza Externa;
- b) **determinar**, cautelarmente, a **suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial n.º 14/2018 da Prefeitura de Poconé**, inclusive da utilização da Ata de Registro de Preços derivada do certame, ou qualquer espécie de fornecimento derivado do pregão em referência, até o julgamento do mérito deste processo, fixando multa diária de 50 UPF/MT em caso de descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa n.º 14/2007).



c) **determinar a intimação** do Sr. Atail Marques do Amaral (Prefeito Municipal) para ciência e cumprimento imediato desta decisão.

82. **Publique-se.**

83. Após, determino o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 297, § 3º, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Cuiabá/MT, 18 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)²⁵

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

²⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.